

## **JUSTIFICATIVA**

**OBJETO:** Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados na qualidade de docente e instrutor, para o curso de ""Excel Intermediário", que será realizado no ano de 2024."

**SERVIDOR:** ANDERSON UPTON DE BRITO

**BASE LEGAL:** Art. 74, inciso III, alínea "f" c/c art. 6, inciso XVIII, alínea "f" da Lei 14.133/21

Considerando manifestação da Diretora Geral da Escola de Governança Pública de Ananindeua-EGPA, referente a importância da contratação da docente para ministrar o curso de "Contratação dos serviços do DOCENTE CREDENCIADO na EGPA Prof. Anderson Upton de Brito, para ministrar o curso de "Excel Intermediário", que será realizado no ano de 2024.", fundamentada a contratação em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, art. 74, inciso III, alínea "f" c/c art. 6, inciso XVIII, alínea "f" da Lei 14.133/21

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focado passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

### **I – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE**

Por meio do Edital nº 01/2022 foi realizado o credenciamento de instrutores e docentes para composição do banco de dados da Escola de Governança Pública da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Considerando a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados, a regulamentação para formação e utilização do banco de dados de docentes e instrutores foi realizada através da Instrução Normativa nº 001/2022.

A divulgação do resultado da 2ª fase – aula teste e resultado definitivo do credenciamento de instrutores e docentes banco de dados da Escola de Governança Pública da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD foi publicado no Diário Oficial do Município nº 3918 do dia 09 de agosto de 2022.

Por meio da Portaria nº 367/2024, foi prorrogado por 12 meses o Credenciamento nº 001/2022 - Instrutores e Docentes para o Banco de Dados da Escola de Governança Pública de Ananindeua – EGPA.

De acordo com a lei 14.133/21, os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de

Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e **inexigibilidade**.

Quanto a inexigibilidade, o artigo 74 da lei 14.133/21 indica cinco hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da **inviabilidade de competição**.

Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 74, inciso III:

***Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***

***(...)***

***“III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”:***

***(...)***

***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 02 requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no art. 6 da lei 14.133/21, e (2º) a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

#### **1º Do Serviço Técnico**

Com relação ao primeiro requisito do art. 74, III da lei 14.133/21, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso XVIII, alínea “f” do art. 6 da lei 14.133/21:

***Art.6 – Para os fins desta lei, consideram-se:***

***XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:***

***f – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

#### **2º Da Notória Especialização da Contratada**

O segundo e último requisito do art. 74, III da lei 14.133/21 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização.

De forma bastante clara, o parágrafo §3º do mesmo artigo define a notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## **II – DO VALOR**

No que diz respeito ao valor da contratação, o valor global de R\$ 720 (Setecentos e vinte reais) está de acordo com o estipulado na Portaria nº 1374, de 13 de junho de 2022, na qual o valor da hora/aula paga ao professor em nível de Graduação é de R\$ 60,00.

## **III – CONCLUSÃO**

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela EGPA, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea “f” c/c art. 6, inciso XVIII, alínea “f” da Lei 14.133/21

**THIAGO FREITAS MATOS**  
Secretário Municipal de Administração